



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO N° 01395/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECORRENTE: CENTRO CATERINENSE DE APOIO A AUDIÇÃO LTDA.

RECORRIDO: AS2 COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ASS.: RECURSO- PREGÃO ELETRÔNICO N° PREGÃO ELETRONICO N°
90048/2024 -DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHO POTENCIAL EVOCADO AUDITIVO - BERA.

1. DO RECURSO:

DAS RAZÕES RECURSAIS:

1.1. Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante a empresa **CENTRO CATERINENSE DE APOIO A AUDIÇÃO LTDA**, nome fantasia, inscrita no CNPJ sob o n° 02.512.121/0001-48, recorrendo da decisão do Secretário de Saúde, ordenador da pasta que aceitou a proposta e habilitação da licitante **AS2 COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para o item 01**, tendo em vista que o equipamento ofertado pela recorrida modelo, **AUDIO-SMART, MARCA: NEUROSOFT, FABRICANTE: NEUROSOFT LTD, PROCEDÊNCIA: RÚSSIA, (FEDERAÇÃO RUSSA) RMS: 80969869004**, não atender às especificações do Edital em sua totalidade, descumprindo exigências, violando o princípio de vinculação ao Edital, sendo prejudicada a isonomia entre licitantes;

1.2. As razões do recorrente, se ancora que "analisamos toda a documentação apresentada pela empresa "AS2", e respeitosamente apontamos as inconformidades da mesma, com relação ao que o edital de maneira imperativa estabelece como exigências para todas as empresas e que inclusive foram utilizadas para nossa desclassificação. Nunca é demais lembrar que o edital deve ser seguido rigorosamente pelos participantes, tanto na elaboração das propostas como no atendimento as exigências de habilitação. O não atendimento desta condição estipulada em Lei estabelece quebra dos princípios de isonomia e igualdade previstos na Lei e todas as empresas devem ser tratadas com igualdade, qualquer ação diferente disso, estabelece uma preferência na contratação", conforme segue:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Gostaríamos de abordar a proposta apresentada pela empresa AS2, que não está contemplando todos os requisitos estabelecidos em edital para o item 01:

Este é o descritivo do edital:

Aparelho Potencial Evocado Auditivo – BERA - EQUIPAMENTO PARA EXAME BERA (TRIAGEM) com as características mínimas; Bera automático, equipamento portátil, para realização de emissões otoacústicas em pacientes neonatal/pediatrico; Display de cristal líquido; Emissões otoacústicas produto de distorção; Emissões otoacústicas transientes; Potencial evocado auditivo automático; Testes ABR e impedância, DPOAE e TEOAE; Estímulos: click, tonebursts; Intensidade do estímulo de 30 a 40db nhl; Frequência emissão otoacústica DPOAE mínima de: 0.5 a 8kHz; Frequência emissão otoacústica TEOAE, mínima de: 0.5 a 4kHz; Faixa de intensidade de estímulos 40 a 84 db SPL; Memória interna para 200 registros no mínimo; Capacidade de impressão por impressora térmica; Bateria interna recarregável; Alimentação: Bivolt com comutação manual ou automática: 100 a 240 Vac 50/60 Hz; Acompanhado de uma impressora térmica, (conexão via USB, Bluetooth ou Wi-Fi) e 02 rolos de papel térmico para impressora; Alimentação: Bivolt. O equipamento deverá acompanhar todos os acessórios para completo funcionamento. Base de recarga para bateria; Jogo de olivas de diversos tamanhos; GARANTIA: 12 (DOZE) MESES DE GARANTIA

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que nossa empresa foi desclassificada, mesmo ofertando um equipamento que atenderia plenamente o propósito do item, entretanto, não estava exatamente fiel ao edital no que se refere as faixas de frequência.

Ocorre que o modelo Audio-Smart também não tem as suas faixas de frequência idênticas as do edital, conforme podemos observar:

- Frequência emissão otoacústica TEOAE mínima de: 0.5 a 4kHz – Equipamento Audio-Smart – 07 a 5Khz.
- Frequência emissão otoacústica DPOAE mínima de: 0.5 a 8kHz – Equipamento Audio-Smart – 0,55 a 12Khz.

Comprovações:

https://www.kandel.com.br/audio-smart?srltid=AfmBOopHctV_7JyiYYXltoZb-0oU3UvU4lcTsqSS03yhD7sxhDCPZtcC

https://www.kandel.com.br/files/ugd/3aea12_534b6ab8ec1847b3849b6a42687d6c85.pdf

Inclusive, este foi o argumento utilizado pela comissão para gerar nossa desclassificação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Este print foi retirado do texto contate na página: <https://transparencianovo.ib.itaborai.rj.gov.br/editais-e-atos-juridicos/licitacoes/25454/> a qual foi publicada o resultado do julgamento do Recurso e Contrarrazão da Segunda sessão de Recurso do processo em epígrafe.

Ou seja, o equipamento Audio-Smart não atende o edital e nem a Sociedade Brasileira de Audiologia, pois a mesma estabelece um mínimo de:

- 500 à 8000Hz e o equipamento Audio-Smart possui de 550 à 12Khz em DPOAE.
- 500 à 8000Hz e o equipamento Audio-Smart possui de 07 a 5Khz em TEOAE

Ou seja, não atende em nenhum módulo.

Da mesma forma não atende plenamente o edital, nossa empresa foi julgada com um forte rigor quanto a este quesito, desta forma, humildemente requisitamos o mesmo com a empresa AS2, dado o fato de a mesma conter as mesmas características que geraram a nossa desclassificação.

Aceitar a empresa AS2 com este vício, semelhante ao que nos desclassificou, seria estabelecer uma preferência na contratação, como foi usado de rigor na análise por não ser fiel ao descritivo e nem a Sociedade Brasileira de Audiologia, pedimos o mesmo para a empresa AS2.

Fica bem claro que a empresa AS2 ofertou um equipamento que não contemplava todas as características que estavam sendo exigidas em edital e nem todas informações que o mesmo requisita.

2. DO REQUERIMENTO :

2.1. Por todo o exposto, pedimos respeitosamente que a decisão seja prontamente reformada para que se proceda à necessária desclassificação da proposta enviada pela empresa AS2 para o item 01.

3. DO PEDIDO :

3.1. Nestes termos pede-se o deferimento para que seja desclassificada o licitante **AS2 COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** para o item 01.

4. CONTRARRAZÕES :

4.1. O licitante AS2 COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, apresentou contrarrazões, refutando as alegações do recorrente e alegando que: "o Manual Técnico, arquivo "MT_Audio-SMART_G057.00.100.00.000_Vr. 05.pdf", é considerado mandatório para quaisquer comprovações técnicas e encontra-se disponível na página do registro do Audio-Smart na Anvisa em:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351292854202196/?numeroRegistro=8096_9869004_ou_diretamente_no_link:https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351292854202196/anexo/T1_7310887/nomeArquivo/MT_Audio-SMART_G057.00.100.00.000_Vr.%2005.pdf?Authorization=Guest

Pelo todo exposto, fica comprovado que a oferta da KANDEL MEDICAL atende em superioridade ao objeto licitado. Concluimos que há uma tentativa desesperada da desclassificação da KANDEL MEDICAL, somente em razão da Recorrente (CENTRO CATARINENSE) não se conformar com o resultado da licitação. Com o intuito de induzir a Administração ao erro, a CENTRO CATARINENSE apresentou link de folheto/catálogo da KANDEL MEDICAL desatualizado (informações e logotipos antigos), divergente do atualmente disponível na página do Audio-Smart no website da KANDEL MEDICAL, desconsiderando totalmente o Manual disposto na Anvisa e demais documentos apresentados no certame, gerando um recurso incoerente e protelatório. Conforme poderá ser comprovado diretamente no website da KANDEL MEDICAL em https://www.kandel.com.br/audio-start?srsltid=AfmB0opHctV_7JyiYYXIt0Zb-0oU3UvU4IcTsqSS03yhD7sxhDCPZtcC, o link do folheto atualizado é: "https://www.kandel.com.br/_files/ugd/6cfa44_888ffffd5bd148f0a3da026b030daac3.pdf", vide informação destacada no rodapé, que surge ao colocar o mouse sobre o botão "Download Folheto". Requer a recorrida que restou comprovado que a KANDEL MEDICAL preencheu todos os requisitos do Edital, apresentando a proposta mais vantajosa, estando sua proposta de acordo com as especificações técnicas e contendo menor preço, **devendo sua habilitação ser mantida**".

5. DO MÉRITO:

5.1. Uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade recursal, para o recebimento do recurso apresentado, passam-se a analisar o mérito das alegações.

5.2. **NÃO ASSISTE RAZÃO O RECORRENTE**, conforme informação do setor técnico o aparelho ofertado pelo licitante **AS2 COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, nome fantasia **KENDEL MEDICAL** atende a especificação do **TERMO DE REFERÊNCIA-TR**. Conforme parecer da área técnica, informando que: "**O licitante (Centro Catarinense) usou de um catálogo antigo e desatualizado do modelo Audio-Smart, ofertado pela KANDEL MEDICAL, para alegar o desatendimento ao Edital quanto às faixas de frequência do DPOAE e TEOAE. Porém, conforme pode ser verificado/confirmado nas páginas 17 e 18 Manual Técnico do Audio-**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAI
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Smart, disponível na página do registro Anvisa, o Audio-Smart atende 100% (inclusive em superioridade ao exigido) as especificações do Edital para DPOAE e TEOAE. O edital pede DPOAE de 0.5 a 8kHz e a KANDEL ofertou 0.5 a 12 khz. O edital ainda solicitou TEOAE de 0.5 a 4kHz e a KANDEL ofertou 0.5 a 5kHz". Assim, resta comprovado o atendimento da KANDEL MEDICAL, ao Termo de Referência e ao Edital.

6.DA DECISÃO:

6.1. Assim, com fulcro no Art. 165, §2º da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela licitante **CENTRO CATERINENSE DE APOIO A AUDIÇÃO LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 90048/2024, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, para **MANTER CLASSIFICADA** a proposta ofertada pelo licitante **AS2 COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** para o item 01, tendo em vista que o equipamento ofertado pelo licitante, modelo: **AUDIO-SMART**, **MARCA: NEUROSOFT**, **FABRICANTE: NEUROSOFT LTD**, **PROCEDÊNCIA:RÚSSIA**, **(FEDERAÇÃO RUSSA)** **RMS: 80969869004**, atende em relação às especificações técnicas exigidas no anexo II do Termo de Referência do Edital, não caracterizando violação ao instrumento convocatório já que é a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Dê-se ciência às partes.

Itaboraí, 30 de janeiro de 2025.



HEDIO JACY JANDRE MATARUNA

Presidente do Fundo Municipal de Saúde

Matrícula n.º 57.358